



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.542.2017-90

ENTIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Jordão

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo dos

arquivos em descumprimento à Resolução TCE/AC nº 87/2013.

RESPONSÁVEL: Elson de Lima Farias

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO № 1.274/2017

2a CÂMARA

EMENTA: PROCESSO AUTÔNOMO. APURAR RESPONSABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO-TCE N. 87/2013. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Embora constatado o não atendimento ao artigo 2º, § 1º, da Resolução-TCE n. 87/2013, mas diante do envio das informações, é possível, excepcionalmente, afastar a multa prevista no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, devendo ser observado o cumprimento ou não da mencionada Resolução, por ocasião da análise das prestações de contas da Unidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **POR UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: **a) DETERMINAR** ao **SR. GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JORDÃO** que observe as obrigações previstas na Resolução-TCE n. 87/2013, especialmente o artigo 2º, § 1º, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 19 da mencionada norma; **b) REMETER** cópia do Acórdão à **DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**, para acompanhamento e **c) ARQUIVAR** os autos, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 31 de maio de 2017.

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia Presidente da 2ª Câmara

Processo TCE n.º 23.542.2017-60





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Fui presente:

Anna Helena De Azevedo Lima Procuradora do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.542.2017-90

ENTIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Jordão

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo dos

arquivos em descumprimento à Resolução TCE/AC nº 87/2013.

RESPONSÁVEL: Elson de Lima Farias

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- **1.** Trata-se de processo autônomo, instaurado no intuito de apurar responsabilidade do Gestor, em razão do não envio das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais do **Fundo Municipal de Saúde de Jordão**, relativas ao **6º BIMESTRE DE 2016**, em descumprimento à Resolução-TCE n. 87, de 28-11-2013¹.
- 2. A DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, por meio da 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, se manifestou pela citação do Responsável, tendo em vista o descumprimento do artigo 2º, § 1º, da mencionada Resolução.
- **3.** Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, houve a citação do Responsável, por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 591, divulgado no dia 16-03-2017, tendo o prazo transcorrido *in albis*.
- **4.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em manifestação subscrita por seu i. Procurador-Chefe, Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira, pronunciou-se pela aplicação de multa, com fundamento no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- Rio Branco, 31 de maio de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora

_

Dispõe sobre a entrega, envio e disponibilização dos dados e informações em meio informatizado, que os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público devem fazer a este Tribunal de Contas e dá outras providências; Processo TCE n.º 23.542.2017-60
Pág. 3 de 6





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.542.2017-90

ENTIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Jordão

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo dos

arquivos em descumprimento à Resolução TCE/AC nº 87/2013.

RESPONSÁVEL: Elson de Lima Farias

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u> Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Trata-se de autônomo. instaurado intuito processo no de apurar responsabilidade do Gestor, em razão do não envio das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Fundo Municipal de Saúde de Jordão, relativas ao 6º BIMESTRE DE 2016, em descumprimento ao artigo 2º, § 1º, da Resolução-TCE n. 87/2013, que atribui aos responsáveis das unidades gestoras a obrigatoriedade em apresentar, por meio informatizado, em até trinta dias após as informações contábeis, encerramento de cada bimestre. orçamentárias e patrimoniais respectivas, estabelecendo seu artigo 19 que eventual descumprimento da referida regra implicará na sanção prevista no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 2. Embora não conste nos autos, é sabida a dificuldade, durante o exercício de 2015, que os gestores enfrentaram para o envio das informações previstas na Resolução já mencionada, embora sua publicação no Diário Oficial tenha ocorrido ainda em 2013, no dia 02 de dezembro (n. 11.188). Contudo, até o presente exercício acredita-se ter sido possível a eles a fiel observância da norma já mencionada, cabendo, portanto, o envio tempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, possibilitando a este Corte de Contas um controle mais efetivo.
- 3. No presente caso, embora claro o descumprimento à norma emanada desta Corte de Contas, especificamente quanto ao prazo de envio, verifica-se que, conforme consulta ao Sistema de Análise e Gestão de Relatórios, as informações





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

relativas ao **6º BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2016**² foram encaminhadas em meio informatizado, sendo possível, excepcionalmente, afastar a multa prevista, não descuidando no acompanhamento do cumprimento ou não da Resolução-TCE n. 87/2013 nos exercícios seguintes, e que poderá ser avaliado por ocasião da análise das prestações de contas.

4. Isso posto, voto pela:

- a) DETERMINAÇÃO ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Jordão, que observe as obrigações previstas na Resolução-TCE n. 87/2013, especialmente o artigo 2º, § 1º, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 19 da mencionada norma:
- b) REMESSA de cópia do Acórdão que vier a ser proferido à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento.
 - c) após as formalidades de estilo, REMESSA dos autos ao ARQUIVO.
- **5.** É como **voто.**
- **6.** Rio Branco, 31 de maio de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora

-

² As informações relativas aos meses de novembro e dezembro foram enviadas em 24-01 e 15-03-2017, respectivamente.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.542.2017-90

ENTIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Jordão

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo dos

arquivos em descumprimento à Resolução TCE/AC nº 87/2013.

RESPONSÁVEL: Elson de Lima Farias

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre na 51ª Sessão Ordinária realizada no dia 31 de maio do corrente ano, presidida pela Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia. Participaram do julgamento os Conselheiros Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia e, como Representante do Ministério Público de Contas, a Dra. Anna Helena de Azevedo Lima. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo." (à fl. 27)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora